



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001819/00-83
Recurso nº. : 140.823
Matéria : IRPJ e outro - Ex: 1996
Recorrente : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 4ª Turma da DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.090

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTRO – AC
1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA – VISTA AOS AUTOS FORA DA UNIDADE LOCAL DA SRF – Os autos dos processos administrativos fiscais ficam à disposição do contribuinte na sede da unidade local da Secretaria da Receita Federal durante o prazo recursal para vista no local e/ou cópia, não podendo ser retirados por expressa disposição legal. A alegada indisponibilidade dos autos como cerceamento do direito de defesa deve ser comprovada.

IRPJ – ADIÇÕES AO LUCRO REAL – VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS – As variações monetárias ativas decorrentes de crédito do contribuinte deverão ser adicionadas na apuração da base de cálculo do IRPJ.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE – A legislação de regência permite a retificação dos dados da DIRPJ antes de iniciado o procedimento administrativo tendente a verificar a correção dos mesmos. A partir do início da ação fiscal a comprovação do erro deverá ser feita ao agente público encarregado daquela. Não sendo comprovado o erro alegado possível a exigência dos tributos dele decorrentes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ÓRGÃO ADMINISTRATIVO – INCOMPETÊNCIA – CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO - O Conselho de Contribuintes, órgão administrativo, não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se alega a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, competência esta reservada com exclusividade ao Poder Judiciário pelo ordenamento jurídico pátrio (Constituição Federal, art. 102, I “a” e III “b”).

Processo nº. : 10805.001819/00-83
Acórdão nº. : 101-95.090

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC – A utilização da taxa SELIC como juros pelo atraso no recolhimento dos tributos e contribuições federais é expressamente prevista em lei.

LANÇAMENTO REFLEXO – o julgamento do lançamento reflexo deve acompanhar o do lançamento principal em face da íntima relação de causa e efeito existente entre ela e o lançamento principal

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade suscitadas, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10805.001819/00-83
Acórdão nº. : 101-95.090

Recurso nº : 140.823
Recorrente : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão de Decisão nº 6.164, de 11 de março de 2004, de lavra da DRJ em Campinas – SP, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 106/109, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de fls. 110/113, referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativos ao ano-calendário de 1995.

Trata de autos de infração lavrados em função de registro a menor das Variações Monetárias Ativas sobre empréstimos realizados a empresas ligadas/coligadas, com conseqüência na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, que foram descritos da seguinte maneira no Termo de Verificação Fiscal de fls. 105:

O contribuinte acima identificado, no dia 02/06/2000, foi intimado por esta fiscalização a apresentar as comprovações dos lançamentos contábeis, referentes à atualização monetária dos valores de MÚTUO praticados entre estes, no pólo credor da operação, e, Apetece Distribuidora de Alimentos Ltda., no pólo devedor da operação.

A empresa nos apresentou documentação que não correspondia aos exatos valores apresentados por Apetece Distribuidora de Alimentos Ltda., pois, em Apetece Sistemas, havia a contabilização de um crédito no valor de R\$ 76.754,10 (setenta e seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), enquanto em Apetece Distribuidora, o valor contabilizado a débito, era de um montante de R\$ 322.521,01 (trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e um centavo), tendo sido, portanto, constatado por esta fiscalização, uma diferença de R\$ 245.766,91 (duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), referentes à Variações Monetárias Ativas contabilizada a menor.

Processo nº. : 10805.001819/00-83
Acórdão nº. : 101-95.090

Irresignada com a autuação de que teve ciência em 29 de setembro de 2000, a contribuinte apresentou em 31 de outubro de 2000 a impugnação de fls. 121/131, na qual alega, em síntese:

1. que a empresa Apetece Distribuidora de Alimentos Ltda. está sem qualquer atividade desde o segundo semestre do ano de 1992.
2. argumenta que “não existe razão para aumento de despesas dedutíveis em empresa sem atividade” e sustenta que a disparidade apurada pela fiscalização, entre os valores lançados à linha 17 da ficha 18, da DIRPJ/1996, fls. 34, da empresa Apetece Distribuidora de Alimentos Ltda. deveu-se, na verdade, a simples “erro acidental matemático”.
3. Alega, também, que por ter a empresa impugnante reconhecido em sua declaração de rendimentos a importância de R\$ 76.754,10, “no mesmo item 17”, “portanto, nenhum prejuízo sofreu o fisco”.
4. que a impugnante afirma que reconheceu e ofereceu à tributação o valor ainda maior que o devido, face as correções feitas de forma correta, não restando assim qualquer prejuízo ao fisco.
5. que está providenciando a retificação das declarações de Imposto de Renda da Apetece Distribuidora de Alimentos Ltda., a partir de 1995, com o intuito de corrigir o erro verificado.
6. Insurge-se também contra a multa aplicada que entende ser confiscatória e, portanto inconstitucional. Defende *in casu*, a aplicação da multa de 2% (dois por cento), instituída pela Lei nº 9.298 de 08 de agosto de 1996.
7. quanto ao cálculo dos juros de mora, cita a Lei nº 8.981/1995 para justificar a aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, bem como o artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933 para defender a tese de que não pode prevalecer a incidência de juros capitalizados, isto é, juros sobre juros e sim juros simples e, quanto a isso conclui a defendente pugnando pela inexigibilidade dos juros de mora na forma como foram lançados.

Processo nº. : 10805.001819/00-83
Acórdão nº. : 101-95.090

Ao final requer seja declarada a nulidade do presente auto de infração ou a improcedência do lançamento face às inconstitucionalidades apontadas.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 137/145) por meio da decisão nº 6.164, de 11 de março de 2004, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1995

Ementa: LUCRO REAL. VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. MÚTUO. PESSOAS JURÍDICAS LIGADAS.

Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias dos direitos de crédito do contribuinte, oriundos de empréstimos a empresa coligada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

A decisão proferida no processo principal aplica-se às exigências reflexas, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/1995

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE.

A via administrativa não é foro competente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

MULTA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INAPLICABILIDADE.

O percentual de multa de 2% previsto pela Lei nº 9.298, de 1996, refere-se ao inadimplemento de obrigação relativa à outorga de crédito ou concessão de financiamento de produtos ou serviços, não se aplicando aos débitos fiscais.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Nos termos da legislação em vigor, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente.

Lançamento Procedente*

Processo nº. : 10805.001819/00-83
Acórdão nº. : 101-95.090

O referido Acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. que a impugnante não nega a concessão do mútuo em questão. Limita-se a alegar erro matemático na declaração da recebedora do empréstimo, Apetece Distribuidora de Alimentos Ltda., e que esta, por se encontrar sem atividade desde o segundo semestre de 1992, não teria motivo para aumentar despesa dedutível.
2. que durante o procedimento fiscal a autuada confirmou, conforme consta do documento de fls. 18, que "o valor de R\$ 322.521,01, na conta de Crédito de Pessoas Ligadas, em 31/12/1995, na declaração de Imposto de Renda PJ, da Apetece Distribuidora Ltda., refere-se a empréstimo de mútuo com a Apetece Sistemas de Alimentação Ltda." e em sede de impugnação alegou a ocorrência de "erro acidental matemático", sem, no entanto, trazer comprovação documental do alegado erro.
3. que tal argumento não se coaduna com o registro constante do Livro Razão da autuada às fls. 19 no montante de R\$ 76.754,10, pois nesse caso a empresa fiscalizada teria contabilizado receita de atualização monetária em quantia superior àquela alegada.
4. que a retificação da DIRPJ da empresa Apetece Distribuidora de Alimentos Ltda., a que se reporta a impugnante, ocorreu após o início do procedimento fiscal, no qual foram confrontadas informações de ambas as empresas, não sendo hábil para afastar a autuação, na medida em que desacompanhada de prova documental do alegado erro que teria sido cometido na declaração original.
5. que a alegação de que a empresa Apetece Distribuidora de Alimentos Ltda., não teria interesse em aumentar despesa, por se encontrar sem atividade, não é motivo suficiente para afastar a autuação, ou seja, justificar o valor a menor registrado na contabilidade da Apetece Sistemas de Alimentação Ltda., empresa que forneceu os recursos. Frise-se que, a questão em análise no presente caso, não diz respeito ao possível aumento de despesa dedutível na mutuária (tomadora do empréstimo) e sim à falta de oferecimento

Processo nº. : 10805.001819/00-83
Acórdão nº. : 101-95.090

- à tributação da receita referente à atualização monetária dos valores de mútuo, na empresa que forneceu os recursos (mutuante).
6. que, tendo a autoridade fiscal verificado que a mutuária declarou dever à fiscalizada (mutuante) um valor superior ao que essa escriturou como crédito em relação à primeira e não tendo a impugnante apresentado, tanto na fase de instrução como na impugnação, esclarecimentos acompanhados das provas correspondentes, capazes de justificar a diferença apurada pela fiscalização, impõe-se a manutenção da exigência fiscal.
 7. quanto ao percentual da multa de ofício aplicado, este está devidamente fundamentado no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, não cabendo ao órgão administrativo de julgamento manifestar-se sobre sua constitucionalidade, controle este da alçada exclusiva do Poder Judiciário, conforme disciplinado nos incisos I, "a" e III, "b" e no parágrafo 1º do art. 102 da Constituição Federal.
 8. que enquanto uma norma não é declarada inconstitucional pelos órgãos competentes do Poder Judiciário e não é excluída do sistema normativo, presume-se válida, vinculando a Administração Pública.
 9. Ademais, ressalte-se que não se aplica às penalidades tributárias o percentual de 2% previsto na Lei 9.298/1996, visto que, conforme o disposto no *caput* do artigo 52, suas disposições se referem ao "fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor (...)".
 10. que a impugnante questiona o cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC, alegando ser ilegal e inconstitucional sua utilização no campo tributário. Em relação ao que, "convém deixar claro que ante a impossibilidade de se apreciar qualquer aspecto relativo à constitucionalidade de tal exigência, cumpre apenas esclarecer que o art. 161 do Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, estabelecendo o parágrafo 1º do referido artigo que os juros serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se não for fixada outra taxa. E a taxa SELIC tem



Processo nº. : 10805.001819/00-83
Acórdão nº. : 101-95.090

previsão de aplicabilidade no artigo 13, da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995, mencionado às fls. 107".

11. que, no tocante à tributação da CSLL, a orientação adotada na decisão em relação ao lançamento de IRPJ deverá ser-lhe aplicada.

Ao final a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, mantendo-o na forma como constituído.

Cientificado do acórdão em 23 de abril de 2004, em 24 de maio de 2004 irresignado pela manutenção do lançamento na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 178/186), em que alega o seguinte:

1. preliminarmente, afirma ter ocorrido a negativa de vista aos autos e de sua retirada da repartição de origem, Agência da Receita Federal de São Caetano do Sul, o que "caracteriza prática de autêntico cerceamento do direito de defesa, o que torna nulo o lançamento".
2. ainda em sede de preliminares, que a 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP agiu com "total falta de isenção" por ter afirmado que a declaração retificadora apresentada pela impugnante ocorreu após o início do procedimento fiscal e que a via administrativa não é foro competente para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de lei, o que ocasionaria a nulidade do processo administrativo.
3. No mérito, argúi a possibilidade de retificação de "erro evidente" no curso da fiscalização e a "existência de erro matemático que em nada prejudica o Fisco ou traz vantagens ao contribuinte".
4. No tocante à possibilidade de correção de erro de informação constante da DIRPJ no curso da ação fiscal, informa que a origem do valor do mútuo com coligada que deu origem à autuação recorrida (R\$ 322.521,01), decorreu de erro na conversão do valor constante de sua DIRPJ do ano anterior e da duplicação do algarismo "2" na digitação da DIRPJ do exercício autuado. O valor declarado no ano anterior era R\$ 26.692,00 que corrigido para o exercício seguinte seria de R\$ 32.072,35, tendo sido duplicado o algarismo

Processo nº. : 10805.001819/00-83
Acórdão nº. : 101-95.090

- “2” no preenchimento da DIRPJ/1996. Argumenta que por ser um “erro matemático evidente” este poderia ser corrigido no curso da ação fiscal.
5. que a afirmativa constante do documento de fls. 18 (da qual alega não ter tido conhecimento, devido à negativa de vista ao procedimento), reproduzida na decisão de primeira instância, dando conta de que “o valor de R\$ 322.521,01 na conta de crédito pessoas ligadas, em 31/12/1995, na Declaração de Imposto de Renda da Apetece Distribuidora Ltda. refere-se a empréstimo de mútuo com a Apetece Sistemas de Alimentação Ltda.”, teria sido feita de forma “açodada” corroborando o erro de informação, tal como apresentado na DIRPJ, o que não basta para que a empresa seja autuada.
 6. Inquire “como provar um erro de lançamento se não de razões lógicas e fáticas?” Que não poderia fazer nenhuma prova mágica no sentido de confirmar ou ratificar um erro ou engano em uma operação matemática, que resultou num saldo que não é verdadeiro.
 7. que ofereceu à tributação valor superior ao devido no item autuado.
 8. reafirma os argumentos apresentados na impugnação acerca do caráter confiscatório da multa de ofício e da impossibilidade de utilização da taxa SELIC como referência para a cobrança de juros em matéria tributária.

Ao final pede que este Conselho de Contribuintes “faça Justiça”.

Às folhas 154 e seguintes encontra-se cópia da Medida Liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança 2004.61.00.013116-2, que tramitou na 15ª Vara Federal Cível da Justiça Federal em São Paulo para determinar ao impetrado (Delegado da Receita Federal em São Paulo) o imediato recebimento e regular prosseguimento do recurso voluntário (...) nos autos do procedimento administrativo 10805.001819/00-83, sem a exigência prescrita no artigo 32 da Lei 10.522/2002, verificadas, porém, as demais condições de admissibilidade do recurso”.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



Processo nº. : 10805.001819/00-83
Acórdão nº. : 101-95.090

V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, presente liminar em Mandado de Segurança deferindo pedido da impetrante no sentido de não proceder ao arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe analisarmos a preliminar de cerceamento do direito de defesa, que teria ocorrido em função de negativa de vista aos autos fora da unidade local da Secretaria da Receita Federal e por parcialidade do julgador de primeira instância.

Às fls. 147 consta Intimação 018/2004 da ARF São Caetano do Sul em que foi facultado à recorrente "ou pessoa por ele legalmente autorizada a ter vista do processo no endereço acima, dentro do prazo mencionado", além do que, a autuada recebeu cópia de todas as peças produzidas pelo agente fiscal (termo de Início de Fiscalização, Termo de Verificação Fiscal, Autos de Infração, etc.). O documento de fls. 18, do qual afirma a autuada que não teve conhecimento, foi produzido pela própria recorrente.

Os autos de processos administrativos relativos a tributos não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo em casos especiais, em que não se enquadra o pedido de vista para preparo de recurso administrativo, por determinação contida no artigo 38, da lei 9.250/1995, *in verbis*:

Art. 38. Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e a declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de:

I - encaminhamento de recursos à instância superior;

II - restituições de autos aos órgãos de origem;



Processo nº. : 10805.001819/00-83
Acórdão nº. : 101-95.090

III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição.

§ 2º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário.

A alegação de parcialidade da autoridade julgadora de primeiro grau por esta ter se declarado incompetente para analisar argumentos relativos à declaração de inconstitucionalidade de ato normativo regularmente inserido no ordenamento jurídico não deve prevalecer visto ser este o pensamento dominante da jurisprudência administrativa deste Conselho, não havendo nisto qualquer característica de parcialidade, mas sim, aplicação sistemática das regras de nosso ordenamento jurídico (Constituição Federal, art. 102, I "a" e III "b").

Quanto à segunda argüição de parcialidade da autoridade julgadora de primeira instância, por ter decidido pela impossibilidade de retificação dos dados da declaração de rendimentos apresentada, depois de iniciado o procedimento de fiscalização, não há correção a ser feita no decidido, posto que tal posicionamento resultou de aplicação de expressa disposição legal, à luz do contido no artigo 21 do Decreto-lei 1967/1982 (para pessoa jurídica) e 6º do DL 1.968/1982 (para pessoas físicas), reproduzidos no artigo 832 do RIR/1999¹.

Art 21. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento *ex officio*.

Os dois fatos apontados como causa de nulidade do lançamento e do processo administrativo por cerceamento do direito de defesa, não são suficientes para tanto, visto terem sido fruto da aplicação da legislação de regência das matérias e da jurisprudência administrativa pacífica sobre o tema versado.

¹ RIR/1999, aprovado pelo Decreto 3000 de 26 de março de 1999.

Processo nº. : 10805.001819/00-83
Acórdão nº. : 101-95.090

No mérito, a recorrente traz à discussão duas matérias, que se misturam. A primeira dá conta da possibilidade de se corrigir erro evidente informado na declaração de rendimentos, mesmo depois de iniciado o procedimento fiscal e a segunda, da existência, no caso concreto, de "evidente erro matemático".

Em regra, como visto, é vedada a retificação de declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal, depois de iniciada a ação fiscal, que resultem em redução do imposto devido. Como exceção, poderá ser autorizada a retificação de informações contidas nas declarações de rendimentos, depois de iniciado o procedimento fiscal, se aquele recair sobre erro de fato, provado por documentos hábeis e idôneos apresentados diretamente ao agente público encarregado da fiscalização.

O erro apontado pela recorrente que, supostamente, teria dado causa à infração apontada pela autoridade tributária, teria sido cometido quando da informação do valor do mútuo com coligada no ano-calendário de 1995 (R\$ 322.521,01), que teria decorrido de erro na conversão do valor constante de sua DIRPJ do ano anterior e da duplicação do algarismo "2" na digitação da DIRPJ do exercício autuado. O valor declarado no ano anterior era R\$ 26.692,00 que corrigido para o exercício seguinte seria de R\$ 32.072,35 e que teria tido duplicado o algarismo "2" no preenchimento da DIRPJ/1996.

Na Livro Razão apresentado pela recorrente ainda no curso da ação fiscal, cópia às fls. 19, encontra-se lançado o valor do mútuo de R\$ 76.754,10 na conta contábil Apetece Distribuidora de Alimentos Ltda.

Às fls. 18, em resposta à intimação fiscal para que esclarecesse o valor declarado por sua coligada Apetece Distribuidora de Alimentos Ltda., na linha 14 da Ficha 18, da DIRPJ/1996 (crédito de pessoas ligadas) a recorrente afirmou que "o valor de R\$ 322.521,01 na conta de crédito de pessoas ligadas, em 31/12/1995, na declaração de Imposto de Renda PJ da Apetece Distribuidora Ltda, refere-se ao empréstimo de mútuo com a Apetece Sistemas de Alimentação Ltda."

Processo nº. : 10805.001819/00-83
Acórdão nº. : 101-95.090

A recorrente não juntou qualquer documento comprovando o real valor do mútuo contratado com sua ligada (instrumento de contrato, comprovante de transferência financeira, etc) que ilidisse definitivamente a controvérsia acerca do valor do mútuo.

Quanto ao indicado "evidente erro material", não me parece tão evidente assim. Primeiro porque os valores não são coincidentes, mesmo que se duplique o algarismo "2" no valor que é o resultado da correção do valor declarado para o ano anterior (R\$ 32.072,35) não se chega ao valor informado (R\$ 322.521,01); segundo porque a argumentação do tipo "somente um erro matemático justificaria a variação extraordinária de quase R\$ 300.000,00, de um ano para outro, a título exigível a longo prazo" (fls. 183), não se sustenta a vista, por exemplo, da possibilidade de que tenha havido um novo mútuo no valor de R\$ 300.000,00, hipótese essa que se subsumiria à infração de que está sendo acusada a recorrente.

O certo é que o valor de R\$ 322.521,01 consta da DIRPJ/1996 da pessoa ligada à recorrente como sendo o valor de mútuo realizado entre ambas. Como certo é, também, que a recorrente ao ser intimada no curso da ação fiscal confirmou tal informação.

Não há, portanto, no recurso voluntário apresentado qualquer comprovação de que o valor do mútuo existente entre as duas pessoas jurídicas não seja o valor indicado na DIRPJ e confirmado pela recorrente no curso da ação fiscal.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade da aplicação dos percentuais de multa aplicada devido ao seu caráter confiscatório, cabe reafirmar o que consta da decisão recorrida quanto à impossibilidade dos órgãos administrativos de julgamento, que é o caso deste Conselho de Contribuintes, analisar arguição de inconstitucionalidade de dispositivo legal que foi supedâneo da exigência fiscal daquela. É de se ratificar que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se alega a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, competência reservada com exclusividade ao



Processo nº. : 10805.001819/00-83
Acórdão nº. : 101-95.090

Poder Judiciário pelo ordenamento jurídico pátrio (Constituição Federal, art. 102, I "a" e III "b").

Afirma ainda a recorrente que os juros cobrados tendo por base a taxa SELIC são sabidamente ilegais, discorrendo sobre a alegação da impropriedade de sua aplicação em sede de acréscimos legais pela mora no recolhimento do crédito tributário.

Não lhe cabe razão. O artigo 161 do CTN estabelece um percentual de juros a ser aplicado até que o legislador ordinário decida por outro, que poderá ser menor ou maior que 1%.

O legislador ordinário decidiu pela utilização da taxa SELIC como base para o cálculo dos juros de mora. A utilização da taxa SELIC como juros de mora é imposição legal contida nos seguintes dispositivos: inciso I e parágrafo 1º do artigo 84 da lei nº 8.981/1995, artigo 13 da lei nº 9.065/1995 e parágrafo 3º do artigo 61 da lei nº 9.430/1996.

Quanto ao lançamento reflexo da CSLL que se baseia nos mesmos fatos e provas que o lançamento principal, seu julgamento deve acompanhar o julgamento do principal, a não ser que seja argüida alguma matéria específica do tributo, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre ela e o lançamento principal, o que não se vislumbra no presente caso.

Em vista do exposto, REJEITO a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.


CAIO MARCOS CANDIDO